

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR - ESTADO DE SANTA CATARINA**

Pregão Presencial nº 056/2020

Processo Administrativo nº 116/2019

**BYCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA.**, com sede na Rua Piratuba, nº 1137, Bairro: Bom Retiro, Joinville
– SC, CEP: 89.222-365, inscrita no CNPJ sob o nº 85.333.342/0001-86, por intermédio de
seu representante legal o Sr. Matheus Froehner, portador(a) da Carteira de Identidade nº
2.370.494 e do CPF nº 817.364.799-20, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo interposto
pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, o que faz nos seguintes termos:

BREVE SÍNTESE

A empresa Sigma Dataserv Informática S/A apresentou Recurso contra a
habilitação da empresa Bycomp Comércio e Serviços de Equipamentos de Informática Ltda.,
ora Contrarrazoante, alegando em breve síntese que:

Para a presente licitação, cinco empresas realizaram protocolo dos seus
envelopes de forma tempestiva.



Iniciada a sessão pública, constatou-se que a licitante ILHA SERVICE se encontrava com seu direito de licitar suspenso, em decorrência de penalidade interposta pelo Estado da Bahia.

Que em ato contínuo, credenciadas as demais empresas, e abertos os envelopes de propostas, restou obtida a seguinte classificação:

- 1ª classificada: Sigma Dataserv, com R\$ 29.736,00
- 2ª classificada: BRD Soluções, com R\$ 31.152,00
- 3ª classificada: Giovani E. Galvani, com R\$ 32.800,00
- 4ª classificada: Bycomp Serviços, com R\$ 33.000,00

Alega a Recorrente que a empresa Contrarrazoante apresentou proposta com valor superior aos 10% da primeira classificada, o que ensejaria sua desclassificação para a etapa competitiva.

Afirma ainda que em decorrência do inconformismo da Contrarrazoante diante da sua desclassificação para a etapa de lances, o pregoeiro optou por consultar a Procuradoria do Município.

Após retorno, a Procuradoria Geral do Município na pessoa do Procurador Geral, em conjunto com o Secretário Adjunto do Município, decidiram por classificar a empresa ByComp para a fase competitiva, com fundamento no Princípio da Economicidade e Eficiência, da Ampla Competitividade, e pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração diante da atual situação que assola todo o país decorrente da Pandemia do COVID 19.

É o breve relato.



De início cabe esclarecer que a acertada decisão para a classificação da empresa Bycomp, ora Contrarrazoante, não se deu pelo inconformismo de seu representante legal, como quer fazer crer a Recorrente.

A classificação da empresa Bycomp se deu em decorrência da empresa Giovani E. Galvani declarar antes de iniciar a etapa de lances, que a mesma não participaria da referida etapa - vide vídeo da sessão pública aos 44 minutos -, aliás a classificação da empresa Giovani E. Galvani para a etapa de lances já havia sido objeto de questionamento pela licitante BRD Soluções, em decorrência de recente alteração contratual incluindo o objeto licitado, levando a entender que a referida empresa não possuiria acervo técnico para apresentação na fase de habilitação.

Desta feita, diante da manifestação aposta pela empresa Giovani E. Galvani, acertada a decisão do Sr. Pregoeiro, uma vez que buscou levar a fase competitiva três empresas aptas a atender o objeto da licitação.

O recurso interposto pela licitante recorrente Sigma Dataserv, traz em seu bojo o ferimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em detrimento aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Eficiência e da Ampla Competitividade.

Cabe registrar que ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio

do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Neste sentido ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

E ainda:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

É imperioso ressaltar, que o direito individual da Recorrente, enquanto participante do processo licitatório não foi desrespeitado em razão da Administração ter adotado os Princípios da Economicidade e Eficiência.

Ao contrário, a Recorrente quer agasalhar-se no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório para tirar de seu caminho a Contrarrazoante que era apta a competir com a Recorrente na proposta de preços.



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

E ainda quanto ao princípio do formalismo moderado (ou do informalismo moderado, conforme Jacoby), Odete Medauar ensina: *O princípio do formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.* (In Direito Administrativo Moderno. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 170)

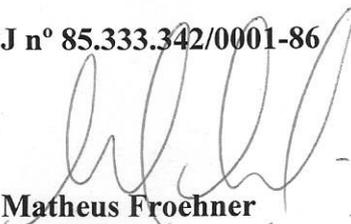
Desta forma, denota-se que restou acertada a decisão tomada pela Administração do Município de Gaspar não merecendo qualquer reforma.

Diante do exposto, REQUER que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, com a consequente manutenção da decisão em que concluiu pela habilitação da Contrarrazoante BYCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

De Joinville(SC), para Gaspar(SC), 13 de julho de 2020.

**BYCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA**

CNPJ nº 85.333.342/0001-86


Matheus Froehner

Representante Legal